

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005 e 2006.

Fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) verificou a ausência de comprovação de algumas despesas e a apresentação de notas fiscais inidôneas, além de não ter localizado o endereço de algumas empresas (Relatório de Fiscalização 00816/2006-CGU – peça 1, p. 68-70), conforme o quadro reproduzido no relatório precedente.

No âmbito desta Corte, o ex-prefeito foi citado pela (peça 11):

[...] não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, destinados à aquisição de gêneros para a merenda escolar, no exercício de 2005 e 2006, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

3 Conduta do responsável: *o Sr. José Eliomar da Costa Dias: na condição prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), geriu recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006, cuja prestação de contas apresentou pagamentos com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, bem como ausência de comprovação de despesas.*

Conquanto o ofício de citação não tenha detalhado os valores e os motivos da impugnação das despesas, essas informações estavam contidas na cópia da instrução (peça 7) enviada juntamente com a referida comunicação.

Além disso, o responsável, apesar de não ter apresentado alegações de defesa, solicitou prorrogação de prazo para apresentá-las (peça 12) e obteve cópia integral dos autos (peça 17), não tendo havido prejuízo para a sua defesa (artigo 179, §4º, do Regimento Interno/TCU).

A unidade técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa. Acolho as conclusões da instrução precedente, sem prejuízo das seguintes considerações.

Cabe a quem gere recursos públicos comprovar o seu adequado emprego, consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145 do Decreto 93.872/1986.

Documentos fiscais inidôneos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não são aptos a comprovar os gastos realizados com os recursos federais repassados.

Como o responsável não justificou as irregularidades verificadas pela CGU e não há elementos, nos autos, que demonstrem a sua boa-fé, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares (artigo 202, §6º, do RITCU), condenando-o ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhe multa, com base nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 57, da Lei 8.443/1992.

Reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às parcelas do débito originadas em 2005, com base no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois a citação foi ordenada apenas em 30/9/2016. A multa aplicada, portanto, tem como base as parcelas datadas de 1/11/2006 e 1/12/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator